

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2022 | Edição nº 45

EMENTÁRIO | PRECEDENTES | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ (julgado) | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## **EMENTÁRIO**

### **Réu é condenado a 12 anos por crime de feminicídio**

Os desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiram, por unanimidade de votos, condenar o réu a pena de 12 anos de reclusão pela prática do crime de feminicídio.

O réu foi condenado em primeiro grau a 14 anos de reclusão. No recurso de apelação requereu o afastamento da qualificadora do motivo fútil, ou, alternativamente, a anulação da decisão proferida, requerendo a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Pleiteou também a revisão da dosimetria da pena, de modo que ela fosse estipulada no patamar mínimo.

No voto, o relator, desembargador Sidney Rosa da Silva, destacou que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva e a sua existência decorre exatamente do fato de que o crime de homicídio foi praticado contra a mulher por razão do seu gênero feminino, estando atrelado à violência doméstica e familiar, enquanto o motivo fútil tem a sua natureza subjetiva por guardar um caráter pessoal, sendo totalmente distinto o animus do acusado. Dessa forma, não há qualquer fundamento capaz de afastar as qualificadoras, bem como, de motivar a anulação do julgamento do Júri com a determinação para que o acusado seja novamente submetido a novo julgamento

Por fim, o magistrado deu parcial provimento ao recurso defensivo, com o fim de rever a dosimetria da pena, afastando-se da primeira fase a reprovabilidade da conduta do acusado em razão de a ação por ele empregada integrar o próprio tipo penal, bem como aplicar a fração de um quinto para minoração de pena na segunda fase, em razão do reconhecimento judicial da incidência das circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, redimensionando a pena privativa de liberdade.

Esta e outras decisões integram o Ementário Criminal nº 11, disponível no Portal do Conhecimento.

[Leia a íntegra do Ementário Criminal nº 11](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **PRECEDENTES**

### **STF define tese sobre ordem das alegações finais entre delatores e delatados**

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese sobre o entendimento da Corte de que, em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, os delatados têm direito de apresentar as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração, desde que requerido no momento em que o juiz abrir vista para a defesa dos réus em conjunto. Por unanimidade, o Plenário aprovou a proposta de tese apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes, cujo voto orientou o julgamento de mérito do Habeas Corpus (HC) 166373.

A tese fixada pela Corte é a seguinte: “Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (CPP artigo 403 e Lei 8.038/1990 artigo 11), os réus têm o direito de apresentar as suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade”.

A fixação da tese tem o objetivo de orientar outras instâncias do Judiciário na decisão de casos semelhantes.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

### **Terceira Seção fixa teses sobre detração de pena em razão de recolhimento noturno**

Ao analisar o Tema 1.155, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, sob o rito dos recursos repetitivos, três teses sobre o reconhecimento do período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga para fins de detração de pena privativa de liberdade.

Na primeira tese, o colegiado definiu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser descontado da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

A segunda tese estabelece que o monitoramento eletrônico associado não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão àquelas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento quando o uso do aparelho não for determinado ao investigado.

Por último, ficou estabelecida a tese segundo a qual as horas de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena, e, se no cômputo total remanescer período menor que 24 horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

### **Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga atinge a liberdade de locomoção**

Para o relator do recurso repetitivo, ministro Joel Ilan Paciornik, a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga representa significativa restrição à liberdade, justificando-se que o período em que o sentenciado a suportou durante o processo seja descontado da pena a cumprir.

O magistrado destacou que essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial ou momentânea, impondo-lhe a obrigação de permanência no local em que reside. Segundo o relator, não há dúvidas de que a determinação de recolhimento domiciliar noturno compromete o status libertatis do acusado, constituindo uma privação à genuína liberdade.

"Nesta corte, o amadurecimento da controvérsia partiu da interpretação dada ao artigo 42 do Código Penal (CP). Concluiu-

se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma interpretação extensiva e in bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem", declarou.

### **Direito à detração não pode estar atrelado ao monitoramento eletrônico**

Paciornik entendeu que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução e, mais ainda, tratamento não isonômico em relação àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

"A partir da consideração de que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado, não podendo o investigado não monitorado receber tratamento não isonômico em relação àqueles que cumpriram a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga, mas monitorados", afirmou.

### **Horas de recolhimento noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias**

O relator também determinou que, para a contagem da detração da pena, as horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga sejam convertidas em dias.

O magistrado explicou que, se nessa conversão sobrar um tempo menor que 24 horas, esse período deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do artigo 11 do CP, segundo o qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0051508-45.2021.8.19.0001**

Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho

j. 22.11.2022 e p. 30.11.2022

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DA E. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. VOTO VENCIDO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO RÉU ADRIANO E PELA EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 157, §2º, II, CP, EM RELAÇÃO AO RÉU LUAN. CINGE-SE A DIVERGÊNCIA NOS PRESENTES **EMBARGOS** SOBRE A CERTEZA DA PRÁTICA DO ROUBO POR PARTE DO RÉU ADRIANO E SOBRE A MAJORANTE DO ARTIGO 157, §2º, II, CP EM RELAÇÃO AO CORRÉU LUAN. O CRIME DE ROUBO FOI CONSUMADO E, CONFORME COMPROVADO, OCORREU EM CONCURSO DE AGENTES, EIS QUE OS EMBARGANTES, CONSCIENTEMENTE E EM UNIDADE DE DESÍGNIOS, REUNIRAM-SE PARA ROUBAR A VÍTIMA. PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SE COMPROVA QUE OS ACUSADOS DIVIDIRAM AS TAREFAS PARA REALIZAÇÃO DO ROUBO, FICANDO SOB A REPONSABILIDADE DE LUAN A ABORDAGEM DA VÍTIMA E A SUBTRAÇÃO MEDIANTE EMPREGO DE FACA, E POR CONTA DE ADRIANO A COBERTURA, A FIM DE ASSEGURAR A EXECUÇÃO E A IMPUNIDADE DO CRIME. NOS CRIMES DE ROUBO, A PALAVRA DA VÍTIMA É DE SUMA IMPORTÂNCIA E DE GRANDE VALOR PROBATÓRIO, DEVENDO, PORTANTO, PREVALECER SOBRE

A NEGATIVA DO ACUSADO. ADEMAIS, É DE SEU INTERESSE APONTAR O VERDADEIRO CULPADO E NÃO, O DE ACUSAR PESSOAS INOCENTES. OS POLICIAIS MILITARES TAMBÉM AFIRMARAM QUE OS ACUSADOS ESTAVAM CORRENDO JUNTOS EM ATITUDE SUSPEITA. TENDO OS POLICIAIS MILITARES APRESENTADO VERSÃO OBJETIVA E CONTUNDENTE SOBRE COMO SE DERAM OS ACONTECIMENTOS QUE REDUNDARAM NA PRISÃO DO ACUSADO, EM SEDE INQUISITORIAL E NA PRESENÇA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, DEVE-SE, ASSIM, DAR TOTAL CRÉDITO AOS SEUS DEPOIMENTOS. SÚMULA 70, TJRJ. VERSÃO DE ADRIANO EM SEDE JUDICIAL, DE QUE NÃO CONHECIA LUAN E DE QUE APENAS ESTAVA PASSANDO PELA RUA NO MOMENTO DO ROUBO, QUE RESTA ISOLADA NOS AUTOS E QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. NÃO REMANESCE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À PRÁTICA DO ROUBO POR AMBOS. DESPROVIMENTO DOS **EMBARGOS INFRINGENTES**.

### Íntegra do Acórdão

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADO INDICADO**

**0002337-21.2021.8.19.0066**

Rel. Des<sup>a</sup>. Elizabete Alves De Aguiar

j. 10.11.2022 e p. 29.11.2022

APELAÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT E 35 AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, N/F DO ART. 69, DO C. PENAL. RECURSO MINISTERIAL. O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO POSTULA: 1) A CONDENAÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS, TAMBÉM, PELA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA DESCRITA NO ART. 35, DA LEI ANTIDROGAS, NOS TERMOS DA DENÚNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER: 2) O AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6, DO QUANTUM UTILIZADO NA MINORAÇÃO, COM A REVISÃO DOSIMÉTRICA E O AGRAVAMENTO DO REGIME, PREQUESTIONANDO A MATÉRIA RECURSAL ARGUIDA. RECURSO DEFENSIVO. A DEFESA DO RÉU JORGE MARCOS, SUSCITA PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO: 1) AO ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO ¿QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA,¿ EM RELAÇÃO AO MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO; 1.2) POR ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE O RÉU PERMANECER SILENTE NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE; 1.3) POR SUPOSTA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO ADUZINDO, QUE O DECISUM CONDENATÓRIO SE FUNDOU EM PROVA ILÍCITA, CONSISTENTE NA BUSCA E APREENSÃO PROCEDIDA NO DOMICÍLIO, SEM MANDADO JUDICIAL. NO MÉRITO, POSTULA: 2) A ABSOLVIÇÃO ALEGANDO INSUFICIÊNCIA DA PROVA ACUSATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER: 3) A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, COM O AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 42, DA LEI ANTIDROGAS; 4) A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS); 5) O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. AO FINAL, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL ARGUIDA. CONHECIMENTO DE AMBOS OS APELOS, COM REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Ab initio, destacam-se e rejeitam-se as questões preliminares, arguidas nas razões recursais do apelante Jorge Mauro. No que concerne a primeira preliminar suscitada, de suposta ilicitude da prova ao argumento de que teria havido ¿quebra da cadeia de custódia¿ em relação ao material entorpecente apreendido, tal questão não merece acolhida. Com efeito, no presente caso, não se deduz dos autos argumentos hábeis, para se supor ter havido adulteração da embalagem, por ausência de ¿lacre¿, no recipiente em que as drogas foram armazenadas. Ora, do exame das peças que instruem os autos do processo não

há informação de que o material entorpecente teria sido entregue sem o lacre no laudo, que instrui o auto de prisão em flagrante. Por certo, o laudo de entorpecente (index 000062), assinado por perito oficial, não dá azo à suposição de haver o mínimo vestígio de irregularidade a ensejar violação aos artigos 158-A e 18-F, do Código de Processo Penal. Por certo, as informações contidas no laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico não apontam que tenha havido violação dos frascos dos entorpecentes apreendidos ou que os mesmos sejam imprestáveis como meio de prova, a ensejar a ampla extensão da alegada ilicitude das provas daí derivadas. Precedentes deste órgão fracionário. Quanto à segunda questão aventada, referente à hipotética *confissão* dos acusados Jorge Marcos e Evandro César aos agentes policiais, no momento da prisão flagrante, é importante registrar-se que, o decísum monocrático sequer mencionou a alegada assunção dos fatos pelos réus para firmar o convencimento condenatório, cabendo salientar que Magistrado a quo, igualmente rechaçou de forma veemente, tal arguição apresentada nas alegações finais defensivas. Com efeito, não se sustenta a tese expendida nas razões recursais no sentido de que a condenação do acusado teria se dado com amparo na sua pretensa *confissão informal* aos policiais militares, a pretexto de não ter sido o réu, quando de sua prisão em flagrante, devidamente alertado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio. Anote-se, ainda, que não existe processo na fase inquisitiva, não havendo que se falar, assim, na cláusula do devido processo legal (C.R.F.B/1988., art. 5º, inc. LIV), e tampouco em contraditório (C.R.F.B./1988, art. 5º, inc. LV), sendo certo que perante a autoridade policial o recorrente se reservou o direito prestar declarações somente em juízo. Na fase processual, foi o apelante Jorge Marcos assim como o corréu Evandro César regularmente informados a respeito dos direitos constitucionais que lhes assistiam, podendo escolher entre o direito ao silêncio e o direito de audiência *sendo este corolário da autodefesa*, a qual, por sua vez, constitui um dos aspectos da ampla defesa. Sendo assim, não há que se falar em *confissão informal* do acusado aos agentes policiais, no momento da prisão em flagrante, porquanto, a partir do instante em que o apelante, por ocasião do seu interrogatório, decidiu se pronunciar a respeito dos fatos que lhe imputa a exordial acusatória, com vias a influir diretamente no convencimento do Julgador primevo (intervenção ativa), decorre a conclusão lógica de ter o mesmo abdicado da sua prerrogativa em se resguardar ao silêncio, de tal sorte que a narrativa externada em autodefesa é que passou a serem considerada, a título de contraditório, como a livre manifestação do réu em Juízo, não configurando qualquer forma de confissão os eventuais relatos das testemunhas arroladas pela acusação sobre o que teria dito o mesmo quando foi detido. Ora, a prisão em flagrante do acusado não se deu por causa da apontada *confissão informal* do mesmo aos agentes da lei, mas sim em face das próprias circunstâncias que delinearam a sua prisão, uma vez que o apelante foi detido na posse de farta quantidade de maconha, cocaína e *crack*, tudo em consonância com o teor da delação anônima recebida pelos policiais, sendo esta, sim, a informação que serviu de alicerce ao édito reprobatório ora objurgado. Ainda que assim não fosse, o decreto condenatório se mostra calcado nas demais provas produzidas ao longo de toda a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, e não com alicerce em uma dita *confissão informal* do réu aos agentes da lei, elemento este que sequer pode ser considerado como prova indiciária, caso não venha a ser amplamente corroborado por um acervo probante revestido do manto das garantias processuais constitucionais. Portanto, as afirmações defensivas, de que a versão entoada, em uníssono, pelos policiais não condiz com a verdade, sugerindo que estes estariam imbuídos de injusta motivação persecutória contra o recorrente, não encontram respaldo algum nos autos, dos quais ressoa a retumbante autoria delitiva do réu, ultimando-se isolada a sua negativa de autoria. Por fim, acerca da terceira preliminar que suscita a ilicitude da prova acusatória, decorrente de suposta ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da C.R.F.B/1988), insta destacar que, a jurisprudência pátria é unânime em sustentar que, o mandado de busca e apreensão será prescindível para o ingresso em domicílio, quando a Polícia já tiver notícia e/ou visualização da ocorrência, in loco, de delito de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Neste diapasão, é sabido que, a garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra. Esta, entretanto, é constitucionalmente excepcionada quando ocorre flagrante delito, sendo certo que, a garantia individual da inviolabilidade domiciliar cede ao interesse público na persecução penal. Destarte, não se faz necessária a expedição de determinação judicial, tampouco o consentimento do morador, sendo lícito ao agente policial ingressar domicílio adentro, a qualquer hora, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em apreço, considerando que a hipótese dos autos consiste em flagrante delito de crime permanente. Assim é que, se em determinado local está sendo cometido um crime, ou acabou de sê-lo, o ingresso dos policiais no domicílio, para busca e coleta de provas, faz-se providência necessária, que independe da expedição de mandado de busca e apreensão e tampouco de consentimento do morador. Neste cenário, observa-se, claramente, a perfectibilização fática, a viabilizar a incursão policial no domicílio do réu Evandro César, independente de prévia autorização judicial, uma vez que a diligência empreendida se deu a partir de informações recebidas pelos brigadianos, dando conta de que na rua Castelo, na servidão da Paz, Morro da Conquista, bairro Santo Agostinho, na cidade de Volta Redonda estaria ocorrendo tráfico de drogas, sendo este local já conhecido como *ponto de venda*, dominado por determinada facção criminosa. Em seguida os agentes da lei se dirigiram ao local indicado e lá chegando lograram visualizar o réu Jorge Marcos, já conhecido por seu envolvimento com o tráfico, correndo, portando uma bolsa amarela, sendo, então empreendida a perseguição, ocasião em o avistaram ingressar em uma residência por meio de uma janela. Ato contínuo os policiais

seguiram até o imóvel sendo este de propriedade do corréu Evandro César, o qual, teria franqueado a entrada dos brigadianos e, ainda, afirmado que armazenava o material entorpecente em sua residência em troca de dinheiro. Procedidas as buscas lograram êxito em prender o recorrente Jorge Marcos escondido debaixo de uma cama e apreender o material entorpecente, e, prosseguidas as diligências, foram ainda arrecadadas 02 (duas) balanças de precisão, 02 (dois) celulares, 02 (dois) rádios transmissores, 02 (duas) bases para carregar baterias de rádio transmissor e 01 (uma) folha de papel contendo informações sobre a contabilidade do tráfico, de acordo com o descrito na exordial acusatória, resultando, assim, as denúncias prévias devidamente confirmadas, por meio da diligência policial. Assim, não ressurgem dúvidas de que tais circunstâncias mostram-se aptas a evidenciar a situação flagrancial e, via de consequência, a contemporaneidade e legalidade da operação realizada pelos agentes públicos. Configurada, pois, a justa causa para o ingresso dos agentes da lei no imóvel, o que resultou na apreensão das drogas, pelo que não há que se falar em ofensa à privacidade do domicílio, apresentando-se revestido de licitude o ato realizado em consonância com as ressalvas expressas, contidas no próprio texto constitucional indicado. Assim, não ressurgem dúvidas de que tais circunstâncias mostram-se aptas a evidenciar a situação flagrancial e, via de consequência, a contemporaneidade e legalidade da operação realizada pelos brigadianos, resultando a negativa de autoria e do franqueamento do ingresso dos policiais no imóvel, inverossímeis e insuficientes, para infirmar o coeso conjunto probatório produzido ao longo de toda a persecução criminal, traduzindo-se tal alegação em evidente manobra visando ao afastamento da responsabilização do réu recorrido. Não se descuida, da imperiosa necessidade de preservação das garantias fundamentais do cidadão, protegidas por nossa Lei Maior. Contudo, a intransigente exigência de expedição de mandado de busca e apreensão, para cada imóvel, nos quais os policiais necessitem ingressar, no cumprimento do dever legal, é mitigada, venturosamente, diante de situação flagrancial de cometimento de delito, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais, realizadas a bem da segurança coletiva, enquanto obrigação constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja garantia também tem matriz constitucional, porém não em caráter absoluto. Precedente dos Egrégios S.T.F. e S.T.J. e desta Colenda Câmara. Portanto, diante da presença do evidente estado de flagrância em que o réu se encontrava, afigura-se patentemente lícita a diligência policial, que se deu no interior do domicílio, a qual resultou na apreensão do material ilícito arrecadado, eis que, repita-se, no contexto fático afluído se apresentava inteiramente despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, não configurando qualquer ofensa a direitos e garantias constitucionais, considerando o interesse público e social, na investigação de ilícitos penais, e em ver punido o culpado, a não excluir tal meio de prova. Nessa senda, é importante ter-se em mente, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio oriundo da doutrina francesa, *pas de nullité sans grief*, exige, em regra, a demonstração efetiva de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, não bastando a mera alegação genérica e abstrata de prejuízo, sem sua efetiva comprovação, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, cabível a aplicação do verbete nº 523 da Súmula do S.T.F., in verbis: *“No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*. Diante destes fundamentos, rejeitam-se as questões preliminares suscitadas. Passa-se ao exame do mérito do pleito formulado no recurso interposto pelo réu Jorge Marcos, concernente à absolvição da imputação referente ao crime de tráfico, por suposta insuficiência do conjunto probatório. Mais uma vez, sorte não socorre à Defesa. Decerto, de uma leitura atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que não merece prosperar a tese absolutória, uma vez que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a autoria e a materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes, resultaram sobejamente demonstradas, em juízo, com esteio no sólido e coeso conjunto probatório, amalhado no curso da instrução criminal, donde exsurge, como pedra angular, os firmes e consistentes depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais efetuaram a prisão em flagrante do recorrente Jorge Marcos e do corréu Evandro César, a tornar irrefragável a ocorrência dos fatos, nos exatos e precisos termos da denúncia, oferecida pelo membro do Parquet. Os réus em sede de interrogatório negaram a prática delituosa atribuída, apresentando versão nitidamente fantasiosas, inverossímeis e incoerentes, a par de mostrarem-se inteiramente dissociadas do acervo probante, que, ao contrário disso, dá suporte à versão acusatória. Oportuno destacar que, no caso em espécie, não foi trazido aos autos motivações idôneas, baseadas em quaisquer substratos fáticos incidentes à hipótese, aptas a retirar a credibilidade da oitiva dos agentes da lei, sendo certo que, o verbete nº 70 da súmula de jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já firmou o entendimento quanto à possibilidade de o juízo de reprovação ser calcado nos depoimentos de agentes públicos, desde que firmes e harmônicos com os demais elementos do processo, tal como se apresenta no caso vertente. Precedentes. Neste contexto, vislumbram-se elementos idôneos, aptos a confirmar a adequação da conduta praticada pelos acusados, Evandro César e Jorge Marcos consistente em trazer consigo, guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, o material entorpecente apreendido, ao ato ilícito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque, todas as circunstâncias fáticas, somadas à quantidade, a diversidade e a forma de

acondicionamento das substâncias ilícitas, estão a demonstrar a sua destinação ao comércio espúrio. Com efeito, a norma proibitiva expressa no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 se consubstancia em tipo penal misto alternativo, porquanto descreve crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que basta ao agente praticar somente uma das condutas ali elencadas, para que se tenha a consumação do crime em comento, da mesma forma que, incidindo o réu no cometimento de mais de uma ação, dentre as 18 (dezoito) arroladas no caput, tal pluralidade de condutas, via de regra, não possuirá o condão de transmutar a unicidade do ato análogo ao crime de tráfico de drogas perpetrado pelo mesmo. Vale ressaltar que, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes se contenta com o chamado dolo genérico, de tal modo que sua comprovação se perfaz, segundo a análise do painel circunstancial, ao lado de outros dados convergentes, tais como os depoimentos dos agentes da lei alhures mencionados, tendo sido constatado, no caso em análise, a indubitável comprovação de que o entorpecente arrecadado estava afeto à posse dos acusados, embalado e pronto para a difusão espúria, reputando-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória. Convém frisar, ser cediço que, algumas omissões ou possíveis divergências, quanto a detalhes, envolvendo a dinâmica dos fatos, não desnaturam a consistência e validade da prova oral, sendo certo no que diz respeito ao cerne da *questio facti* em análise, não se verifica qualquer lacuna ou contradição relevantes, não havendo, destarte, razão para se desqualificar tais testemunhos. Destarte, considerando-se as circunstâncias que envolveram a apreensão da droga, a quantidade e a forma de acondicionamento, além dos harmônicos e incisivos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo órgão do Ministério Público, encontra-se evidenciado que, a conduta dos recorrentes se adequa àquela descrita no artigo 33, caput, da Lei Antidrogas, não tendo a Defesa ofertado nesta instância fundamentos consistentes, hábeis a modificar o decreto condenatório, haja vista o farto material probante coligido aos autos, dando conta de que o réus se dedicavam, efetivamente, ao deletério comercio de drogas. Adentrando no exame do requesto ministerial, vê-se que assiste razão ao membro do Parquet em seu postulado. No que tange à configuração do injusto descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se, da análise das provas trazidas aos autos que, por certo, resultou demonstrado o efetivo e concreto animus associativo (*affectio societatis sceleris*), entre o réus Evandro César, Jorge Marcos e demais elementos integrantes de um beligerante grupo criminoso, dentre esses, um indivíduo conhecido pela alcunha de *¿Índio¿*, o qual, segundo os depoimentos colhidos, comandaria as atividades ilícitas, denotando-se, assim, haver ajuste prévio, com estabilidade e permanência mínimas, não tratando a hipótese, ante às contundentes circunstâncias delitivas, de mera coautoria consubstanciada em uma congregação momentânea, esporádica, ou reunião ocasional e transitória de duas ou mais pessoas. Ainda que assim não fosse, depreende-se existirem indícios suficientes de que os réus nominados, encontravam-se efetivamente, associado, aos demais elementos da nefasta facção criminosa que atua na região, com fins de realizar tráfico de entorpecentes na localidade, ressurgindo provas efetivas e concretas da existência do animus associativo, necessário para a caracterização do crime em comento. Neste contexto, em sendo idôneos e coincidentes com os demais elementos do processo e não invalidados por contra indícios a ensejarem dúvida, apta a periclitir a certeza quanto a algum tema, são os indícios hábeis a colaborar com um decreto condenatório, observando-se na hipótese dos autos, vários indícios a pesarem em desfavor dos réus mencionados, os quais comprovam a prática do delito de associação para o tráfico, nos termos do art. 35, da Lei Antidrogas. Assim, diante dessa realidade fática, ao contrário do entendimento alcançado pelo Magistrado sentenciante, vê-se perfectibilizado, sob o manto das garantias constitucionais, um conjunto probatório seguro, harmônico e uníssono, ora tomado por sustentáculo para julgar-se procedente, a pretensão punitiva estatal, condenando-se os acusados, Evandro César e Jorge Marcos, também, pela prática do crime inserto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, conservando-se o juízo reprobatório imposto em primeiro grau de jurisdição em relação ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Ante o exposto, resultam os réus Evandro César e Jorge Marcos condenados pelas condutas criminosas inculpidas nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, n/f do art. 69, do Código Penal. Passa-se à análise dos pleitos subsidiários defensivos relativos à dosimetria penal aplicada. Vem postular a Defesa, o afastamento do recrudescimento levado a efeito com amparo no artigo 42 da Lei Antidrogas, com a fixação das penas-bases no patamar mínimo legal cominado à espécie. No entanto, tal pleito não merece prosperar, considerando-se a natureza deletéria do material ilícito apreendido, qual seja, cloridrato de cocaína e *¿crack¿*, se destaca, precipuamente, por apresentar um elevado potencial lesivo à saúde pública, criando, assim, um maior risco ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento, o que, segundo dispõe a legislação especial de regência, encerra aspecto preponderante na dosagem sancionatória a ser operada em face das condutas típicas por ela descritas, justificando a exasperação da pena basilar, conforme operado, acertadamente, pelo Julgador primevo. Contudo, verifica-se que, a exasperação das penas iniciais se deu em patamar desproporcional e incompatível com o entendimento adotado por esta Câmara Criminal. Dessa forma, impõe-se a redução do aumento realizado na primeira fase da dosimetria, sendo adequado ao feito o patamar de 1/6 (um sexto), resultando, pois, a pena basilar fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para ambos os réus, Evandro César e Jorge Marcos. A pena inicial do crime de associação para o tráfico deve ser elevada igualmente, na proporção de 1/6 (um sexto) em observância às diretrizes do artigo 42 da Lei Antidrogas, ficando

assentada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Cumpre destacar que a incidência das disposições do art. 42 da Lei nº 11.343/06, na primeira fase sancionatória de ambos os crimes não se caracteriza caso de bis in idem, visto que se tratam de delitos autônomos. Na etapa intermediária, não existem causas agravantes ou atenuantes a serem sopesadas. Dando continuidade à depuração sancionatória, observa-se que, o Magistrado monocrático ao sopesar as penas do crime de tráfico de drogas, aplicou a benesse prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, para minorar as sanções do referido delito, na derradeira fase dosimétrica. Entretanto, in casu, incabível a incidência do referido redutor uma vez que, tendo sido os recorridos condenados, também, pela prática do crime de associação para o tráfico, tal fato, por si só, já obstaculiza a aplicação da causa de diminuição em análise, por indicar que os acusados integram organização criminosa, bem como por fazer transparecer a dedicação dos mesmos a atividades ilícitas, de maneira que se verificam ausentes os requisitos subjetivos para o benefício. Sendo assim, afasta-se a incidência de tal minorante, aplicada na terceira fase da dosimetria penal. Desta forma, resultam as reprimendas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico respectivamente acomodadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para ambos os réus. Aplicando-se a regra do cúmulo material (art. 69 do C.P.), somam-se as penas alcançadas, totalizando o quantum de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, à razão unitária mínima, convolado em definitivo, à míngua de outras circunstâncias moduladoras. No que atine ao regime prisional, fixa-se em inicialmente fechado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, *in fine*, do C.P. No que tange ao afastamento da pena de multa pleiteado pelo recorrente, Jorge Marcos, tal postulado não merece acolhida, uma vez que a alegada hipossuficiência econômica não tem o condão de afastar ou mesmo reduzir a pena de multa, a qual tem previsão legal para a sua aplicação, no tipo penal secundário imputado, observando-se, na hipótese, ter sido a mesma fixada dentro dos parâmetros estipulados pela legislação penal, guardando proporcionalidade com a pena corporal imposta, ressaltando-se que, de acordo com a remansosa jurisprudência do S.T.J., *in fine* a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. *In fine*, sendo certo que, eventual hipossuficiência poderá ser discutida perante o Juízo da Execução. Em relação às alegações ministeriais de prequestionamento, tem-se que as mesmas perderam o objeto, uma vez dado integral provimento ao recurso. Quanto às alegações de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 102 e inciso III, letras *a*, *b* e *c* do art. 105 da C.R.F.B/1988. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, COM REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES, E NO, MÉRITO, PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**[TJRJ](#)**

**Ex-chefe da Polícia vira réu por obstrução de investigação criminal**

Fonte: TJRJ

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 1.076**

### **Barroso acolhe pedido da PGR e manda arquivar pedidos de investigação contra Bolsonaro**

O ministro Luís Roberto Barroso acolheu manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e determinou o arquivamento das Petições (PET) 10436 e 10439, em que oito senadores pediam a instauração de inquérito contra o presidente da República, Jair Bolsonaro, pela possível prática dos delitos de prevaricação, corrupção passiva ou peculato, envolvendo a Petrobras.

Os pedidos foram formulados a partir de notícia divulgada na imprensa de que o ex-presidente da Petrobras, Roberto Castello Branco, dissera ao ex-presidente do Banco do Brasil, Rubem Novaes, em um aplicativo de conversas, que “seu celular funcional teria mensagens que incriminariam Bolsonaro”.

Ouvidos pela Polícia Federal, os dois negaram a prática de algum ilícito penal pelo presidente da República. Em seu depoimento, Roberto Castello Branco afirmou categoricamente que se tratava de uma “discussão de bar”, enquanto Novaes disse que não foi apontado fato criminoso e que tudo se resumia ao que já estava na imprensa a respeito dos anseios de Bolsonaro quanto à redução dos preços dos combustíveis. Em manifestação pelo arquivamento, a PGR apontou a ausência de justa causa para a instauração de investigação criminal.

Na decisão, Barroso observou que há diversos precedentes no STF no sentido de que, quando a PGR, titular da ação penal, conclui que não há elementos que justifiquem a instauração de inquérito, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo.

A PET 10439 foi apresentada senadores Paulo Rocha (PT-PA), Humberto Costa (PT-PE), Jaques Wagner (PT-BA), Jean Paul Prates (PT-RN), Paulo Paim (PT-RS), Rogério Carvalho (PT-SE) e Fabiano Contarato (PT-ES). Já a PET 10436 é de autoria do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP).

[Leia a notícia no site](#)

### **STF rejeita denúncia contra Aécio Neves em relação ao Projeto Madeira**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o deputado federal Aécio Neves (PSDB-MG) pela suposta prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro envolvendo a licitação das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira (RO). A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 25/11, no julgamento do Inquérito (INQ) 4436.

Segundo a denúncia, entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010, quando era governador de Minas Gerais, Aécio teria recebido vantagens indevidas do Grupo Odebrecht e da Construtora Andrade Gutierrez para intervir em assuntos relacionados aos procedimentos licitatórios das usinas, chamado de Projeto Madeira.

### **Requisitos ausentes**

Em seu voto pela rejeição da denúncia, o relator, ministro Edson Fachin, assinalou que, segundo a PGR, a vantagem indevida teve por finalidade comprar o apoio parlamentar nas causas de interesse da Odebrecht e da Andrade Gutierrez.

No entanto, a acusação não aponta, entre as atribuições do cargo de governador, quais seriam os atos passíveis de negociação.

De acordo com o relator, sem expor o preceito legal, a interpretação jurisprudencial ou a doutrina que lhe dê suporte, a denúncia não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), pois não descreve quais atribuições conferidas aos cargos ocupados por Aécio teriam sido objeto da negociação que culminou, conforme a acusação, no pagamento de R\$ 65 milhões de propina.

### **Narrativa genérica**

Fachin também frisou que a PGR, na denúncia, usou uma narrativa “genérica e inadequada” ao alegar que Aécio teria promovido desentrelaçamentos burocráticos relativos às usinas a pedido das empreiteiras e mediante solicitação de vantagem indevida. No entanto, não relaciona as funções públicas exercidas por ele na época dos fatos e a possibilidade material de agir em favor das empresas.

Assim, constatada a inviabilidade da denúncia em relação aos fatos que corresponderiam à corrupção passiva, fica prejudicado o exame da acusação sobre o crime de lavagem de dinheiro. Apesar de autônomo em relação ao delito antecedente, no caso, a PGR atribui a lavagem de dinheiro em razão de supostas ações subseqüentes ao recebimento de vantagens indevidas decorrentes de corrupção passiva.

### **PGR**

A denúncia foi apresentada em maio de 2020 e, posteriormente, a PGR se manifestou nos autos favoravelmente aos argumentos da defesa, solicitando sua rejeição. O fundamento seria o fato de que o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) impossibilitou o recebimento de denúncia baseada exclusivamente nas declarações de colaboradores premiados.

Sobre esse ponto, Fachin lembrou que as alterações legislativas já estavam em vigor desde janeiro de 2020 e, portanto, a viabilidade da denúncia já estava submetida ao Pacote Anticrime. “Não é crível, considerada a temeridade do ato, que o órgão acusatório tenha imputado graves fatos delituosos a agente público detentor de foro por prerrogativa de função perante o STF com base, apenas e tão somente, em declarações prestadas por colaboradores da justiça, em ofensa direta a dispositivo de lei em vigor”, ressaltou.

Em razão do reconhecimento da inépcia da inicial, porém, o ministro considerou prejudicado o pedido da PGR.

### **Outros acusados**

A denúncia também foi rejeitada em relação a Dimas Fabiano Toledo, Alexandre Accioly Rocha e Ênio Augusto Pereira Silva, que teriam participado das negociações.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 758** **novo**

## **Sexta Turma anula condenação baseada em provas obtidas por policial que se passou pelo réu ao telefone**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu um homem que havia sido condenado por tráfico de drogas com base em provas obtidas por policial que se passou por ele ao atender seu celular durante a abordagem. O colegiado entendeu que houve violação do sigilo das comunicações telefônicas e que o autor da ligação – corréu no processo – foi induzido em erro para que se configurasse a prisão em flagrante.

O caso aconteceu em rodovia de Vitória, quando policiais rodoviários deram ordem de parada ao réu, mas nada de ilícito foi encontrado em seu veículo. Desconfiados de que ele seria um batedor do tráfico, os agentes o levaram ao interior da base, momento em que seu celular tocou. Um dos policiais atendeu a ligação, passando-se pelo dono do aparelho. Do outro lado da linha estava o corréu, que dirigia o carro com drogas e pretendia saber se era seguro prosseguir. Ainda fingindo, o policial respondeu afirmativamente e, em seguida, determinou a abordagem do veículo.

Condenado, o réu teve a apelação negada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que rechaçou a possível nulidade das provas apontada pela defesa. Para a corte estadual, o procedimento do policial foi o meio encontrado para garantir o interesse público em detrimento do direito individual à intimidade. A decisão ainda apontou que seria aplicável ao caso a teoria da descoberta inevitável, tendo em vista que o curso natural dos acontecimentos levaria, de qualquer modo, à apreensão das drogas.

Em habeas corpus requerido ao STJ, a defesa alegou coação ilegal e pediu a absolvição do réu com base na ilicitude das provas colhidas na abordagem e das provas derivadas.

### **Sem respaldo da lei que regula interceptação telefônica, provas são ilícitas**

Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, a conduta do policial foi ilícita, pois não havia prisão em flagrante no momento do telefonema, uma vez que nada de ilegal tinha sido encontrado até então: "Não havia justificativa idônea nem mesmo para apreender o celular do réu, muito menos para o militar atender a ligação e, pior, passar-se por ele de forma ardilosa para induzir o corréu em erro", afirmou.

O ministro lembrou que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas deve ser amparada nas hipóteses previstas na Lei 9.296/1996. Como elas não se aplicam ao caso, o policial teria realizado – nas palavras de Schietti – uma espécie *sui generis* de "interceptação telefônica ativa", circunstância que comprometeu as provas obtidas por esse meio e as que delas derivaram.

Em apoio às suas conclusões, o relator citou precedente do STJ (HC 511.484) que reconheceu a ilicitude de provas obtidas diretamente por autoridade policial ao atender o celular de suspeito e conversar com seu interlocutor.

### **Inevitabilidade dos fatos deve ser clara para se aplicar a teoria citada pelo TJMS**

Schietti também dedicou parte do seu voto a afastar a aplicação da teoria da descoberta inevitável. Em seu entendimento, ela deve ser interpretada de forma restritiva, pois representa exceção à regra da exclusão das provas ilícitas e, conseqüentemente, ao direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal

Para o ministro, os autos não demonstram que os eventos se sucederiam levando de forma inevitável ao mesmo resultado alcançado de maneira ilícita. Assim, deve prevalecer a solução mais favorável ao réu, em respeito à presunção de

inocência e à vedação ao uso de provas ilícitas.

"O desfecho poderia ter sido completamente diverso – fuga, desvio de rota, desfazimento das drogas etc. – se o militar não houvesse atendido a ligação e, fazendo-se passar pelo réu, garantido ao comparsa que ele poderia continuar sem receios por aquele caminho", concluiu Schietti ao reconhecer a ilicitude das provas e absolver o réu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Juíza eleitoral é punida por posicionamento político em redes sociais**

**Judiciário e parceiros desenvolvem ações de mobilização pelo fim da violência contra a mulher**

**CNJ lança cadastro com integração inédita de dados do socioeducativo**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ**

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário**

**Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ**

**Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**